



CIDADANIA, IGUALDADE E JUSTIÇA EM CONTEXTOS MULTICULTURAIS

OLIVEIRA FILHO, Gabriel B. G. de
gabrielbarbosa@id.uff.br

RESUMO

Nos últimos anos, vivenciou-se no contexto brasileiro uma valorização de sua diversidade cultural e de suas identidades coletiva, paralela à crescente positivação de tratamentos jurídicos diferenciados. Cada vez mais surgem ações afirmativas que preveem acesso diferenciado a garantias e direitos para grupos sociais específicos, como os quilombolas, indígenas e populações tradicionais, mas também por recorte de gênero e faixa etária. Entretanto, essas políticas enfrentam dificuldades em serem traduzidas para nosso plano jurídico. A lógica da desigualdade e o monismo jurídico brasileiro demonstram que o “direito à diferença” somente será reconhecido através da via da tutela.

Palavras-chave: Cidadania; Multiculturalismo; Jusdiversidade

ABSTRACT

Over the past years, Brazil has experienced an appreciation of its cultural diversity and its collective identities, parallel to the increasing positivation of distinct legal treatments. More and more affirmative actions emerge providing differential access to rights and guarantees for specific social groups, such as the *quilombolas* (or maroons) and indigenous and tribal peoples, but also by outline of gender or age. However, such policies face difficulties when translated into our legal terms. The logical of inequality and the Brazilian legal monism shows that the "right to difference" is only recognized through the pathway of tutelage.

Key words: citizenship; multiculturalism; Legal pluralism

O mundo ocidental contemporâneo pode ser compreendido como um emaranhado de “arquipélagos culturais”, que abrange a coexistência de uma pluralidade e diversidade de modos de pensamento e ação, interconectados e atravessados por múltiplas redes de significados (GLISSANT *apud* MOTA, 2009). Na perspectiva do multiculturalismo, como fenômeno, é possível constatar a enorme diversidade cultural presente em todos os Estados independentes do mundo: Will Kymlicka (1995) estimava que dentre os 184 países à época, encontravam-se “mais de 600 grupos de línguas vivas e 5.000 grupos étnicos”. Ou seja, o ser humano se organiza a parte de um enorme apanhado de cosmologias, formas de ver o mundo, contrariando o ideal de uma sociedade moderna hegemônica. Isso implica em perceber que há uma pluralidade e diversidade de modos de compreender justiça e de administrá-la.

O Brasil, também, desenha-se como um país pluriétnico e multicultural, em que as teorias pluralistas devem ser tratadas com especial atenção pelas ciências jurídica e política. Nos últimos anos, vivenciou-se no contexto brasileiro uma valorização de sua



diversidade cultural e de suas identidades coletiva, paralela à crescente posituação de tratamentos jurídicos diferenciados. Cada vez mais surgem ações afirmativas que prevêm acesso diferenciado a garantias e direitos para grupos sociais específicos, como os quilombolas, indígenas e populações tradicionais, mas também por recorte de gênero e faixa etária. Entretanto, essas políticas enfrentam dificuldades em serem traduzidas para nosso plano jurídico. De modo que o reconhecimento da diversidade, nesse cenário, vai ocorrer pela “incorporação subordinada da diferença” (SIMIÃO, 2013).

Na gramática brasileira, há uma complementaridade entre os segmentos desigualmente constituídos e uma naturalização da ordem hierárquica excludente (KANT DE LIMA, 2009), inclusive com instrumentos legais que atribuem tratamentos desiguais. O resultado disso é que as políticas de reconhecimento vão possuir outras implicações no país. A lógica da *desigualdade* e o monismo jurídico brasileiro demonstram que o “direito à diferença” somente será reconhecido através da via da tutela. Resultando em uma reposição das desigualdades de fato: apesar dos sujeitos serem formalmente iguais, a desigualdade revela-se em diferentes dimensões do processo de constituição de direitos e na administração de conflitos. Um exemplo disso são os casos de tratamentos diferentes de pescadores tradicionais reconhecidos e dos não reconhecidos (LOBÃO, 2010), quilombolas titulados e não titulados, indígenas em terra indígena ou em espaço urbano.

Dessa forma, esse trabalho vai se debruçar sobre duas hipóteses que derivam do estudo do multiculturalismo. A primeira é que a valorização - e o reconhecimento - da diversidade cultural, no âmbito do multiculturalismo, vai ser sempre limitada quando aplicada em contextos plurais derivados de uma tradição colonialista, como são os países da América Latina. A segunda hipótese é que uma verdadeira opção *intercultural* implicaria em uma transformação das nossas concepções dogmáticas eurocentradas, em especial quanto às questões como as da cidadania, igualdade e justiça na coexistência de distintas culturas. Da mesma forma que estamos em movimento, transformando-nos, assim também estão os distintos portadores de especificidades culturais e aí está presente a possibilidade de enriquecimento mútuo e, portanto, devemos passar do “del reino de las seguridades al reino de la ambigüedad” (JULIANO, 1997, 36). A partir deste entendimento, o objetivo é observar quais experiências e aprendizados podem auxiliar na compreensão específica do contexto brasileiro que, como será demonstrado, possui uma cidadania características próprias.



A volta da cidadania

Um dos principais temas da atualidade, a cidadania passou por um apagão ao longo do século XX, tornando-se um conceito ausente da gramática política e acadêmica dos anos 60 e 70. Desde a década de 80, tem ocorrido um resgate de sua importância política e teórica: o “retorno do cidadão” (SABATO, 1999). A categoria cidadania pode ser dividida em ativa, enquanto participação ativa e direta de cidadãos na política da comunidade; e cidadania passiva, enquanto *status* concedido a todos os membros de uma comunidade. Essa última funcional como titularidade de direitos e deveres, sendo a concepção que prevalece na era moderna. A diferença entre os dois aspectos já se encontrava entre a compreensão de cidadania greco-romana e romano-imperial (BELLO, 2012), estando presente desde a Constituição Francesa de 1791, que separava os cidadãos entre ativos e inativos - ou simples. Os primeiros eram aqueles que podiam votar e ser votados, e inativos todos os demais que somente se beneficiariam da nacionalidade francesa (CARVALHO, 2001).

A cidadania dos Estados modernos é atribuída a indivíduos a partir de sua nacionalidade, dentro de determinado território. Thomas Marshall pode ser apontado como o principal codificador do conceito moderno de cidadania (“democrática liberal”). A partir da realidade inglesa, seu trabalho abordar a cidadania e a classe social olhando para a sociedade capitalista em formação e sua desigualdade econômica inerente. Dessa forma, aponta que a igualdade formal servia com uma compensação das desigualdades que imperavam na realidade: “a desigualdade do sistema de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida” (MARSHALL, 1967, 62). Na busca por conciliar a sociedade de mercado com a democracia, deu um enfoque maior aos direitos sociais (CARVALHO, 2001).

A cidadania marshalliana é vista como constituída por homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento se deu a partir da luta para adquirir tais direitos e pelo gozo do mesmo, e caracterizou-se pela inclusão gradativa de novos direitos a um mínimo comum existente. Um importante momento histórico para sua constituição foi o das Revoluções burguesas do séc. XVII e XVIII, que buscaram superar o Antigo Regime a partir da crítica à sua ideologia de desigualdade natural no âmbito político e social. Segundo Mota (2009, 243), elas “introduzem uma nova gramática das relações cotidianas, com o pressuposto de que todos são diferentes individualmente, porém iguais em termos de seus direitos”. Nas sociedades ocidentais modernas a cidadania assume essa



característica de laço político entre os indivíduos, fundando a ideia das relações humanas serem definidas a partir de uma igualdade de dignidade entre todos.

Observando o desenvolvimento histórico do conceito na Europa, Marshall propôs uma divisão da cidadania em três partes: a primeira refere-se aos direitos civis obtidos no século XVIII, que correspondem aos direitos de liberdade, à vida, à propriedade, à igualdade jurídica; a segunda é a cidadania política, conquistada no século XIX, que corresponde ao direito de votar, ser eleito, de organizar partidos políticos, o sufrágio universal e o Parlamento; e a última refere-se à cidadania social, elaborada no século XX, que assegura o direito à educação, trabalho, saúde. Embora na realidade esses avanços não alcançassem todos e, para citar alguns exemplos, a igualdade formal não foi garantida aos escravos das colônias francesas, nem aos estadunidenses; os direitos políticos baseavam-se em critérios censitários e não alcançavam as mulheres.

Mota (2009) alerta que conceitos como cidadania, igualdade, justiça, etc., vão sempre depender do contexto em que se inserem: *citoyenneté*, *ciudadania* e *citizenship* serão qualificadas de modo diverso de acordo com as gramáticas que as informam. A construção da cidadania tem a ver com a relação dos indivíduos com o Estado e com a nação; logo, a forma da constituição do Estado-nação vai influenciar o tipo e natureza da cidadania. Na Inglaterra, a cidadania se desenvolveu lentamente, passo a passo, a partir de um processo de luta para adquirir os direitos e pelo seu pleno gozo que durou pelo menos um século. Porém, na América Latina – e no Brasil, vai possuir outro desenvolvimento histórico que levará a distintas acepções do conceito, como será exposto a seguir.

A cidadania na América Latina

A noção de cidadania latino-americana vai assumir peculiaridades, uma vez que a própria modernização do continente assumir características específicas em relação aos modelos supostamente universais que lhe foram aplicados. Vamos observar que ao longo da história, diferente do modelo do constitucionalismo liberal europeu e estadunidense, calcado nas vertentes da cidadania civil e política, preponderou na América Latina a dimensão da cidadania social. Com a independência e a instauração de repúblicas representativas na maioria das antigas colônias, inicia-se um processo de substituição da economia de subsistência, fundada no trabalho coletivo, por um incipiente capitalismo periférico. Diferente do modelo europeu, a implementação do capitalismo se deu a partir das oligarquias locais, sem abandonar a



escravidão ou a servidão da *encomienda*; e, com o liberalismo econômico, formou-se um modelo censitário e restrito de cidadania, moldado por esses Estados oligárquicos.

A origem do conceito na região deu-se no México com a Constituição de Cádiz (1812) que, embora espanhola, era imposta às colônias. Além disso, conformavam o chamado mundo ibérico, vez que era impossível nessa época fundadora separar a América Latina das metrópoles ibéricas¹. Nessa constituição já estão presentes elementos que determinam o cidadão moderno: previa uma nação composta por indivíduos, sujeito de direitos civis e titulares de direitos políticos; e também elementos da soberania, como quando trata o nacional - “natural” - em oposição ao estrangeiro (GUERRA, 1993). A *vecindad* - aquelas casas coloniais de pátios internos, comuns no México - é o genuíno critério fundador da cidadania, atribuindo direitos políticos a certos indivíduos em razão da condição de *vecinos*. A cidadania assumiu uma conotação orgânica, que representa o pertencimento a um território e ser *vecino* significava possuir e gozar de um estatuto particular, em meio ao contexto plural mexicano, conhecido como uma “sociedade de sociedades” (*ibid.*).

A explícita seletividade dessa cidadania não produziu um processo de aumento gradual desses direitos, restringindo-se aos homens, adultos, livres, não dependentes. Em alguns países como Brasil e México, a amplitude do direito de voto era subordinada a um sistema indireto, com restrição de propriedade e capacidade. E, geralmente, quem votava estava envolvido com alguma das forças eleitorais, mobilizados pelas facções ou partidos, para participar das eleições, freqüentemente marcadas pela violência (inclusive guerra civil, como na Colômbia), manipulação, etc. (SABATO, 1999). Pode-se afirmar que uma minoria da população participava, Sabato estima que na maioria dos casos, votavam ao redor de 5% da população.

Desde sua forma inicial, a categoria de cidadão não aponta na América Latina a uma comunidade de iguais, mas para um campo de privilégios, de vínculos corporativos e, portanto, de hierarquias. A cidadania era um atributo da cidade, concebida como centro do poder político, monopolizado pelas elites. Guerra (1993) explica que com a dissolução da “Nação Espanhola”, pela ausência de um governo central legítimo, os povoados tornaram-se verdadeiras cidades-Estado e conformaram-se como ponto de partida para a construção de uma nação.

¹ Quando a Revolução Portuguesa de 1820 adotou provisoriamente a Constituição de Cádiz, até as eleições de 1821 para as Cortes constituintes de Lisboa. Assim, o sistema eleitoral e o conceito de cidadão de Cádiz foi a primeira expressão de modernidade política também em Portugal e Brasil (GUERRA, 1993).



Daí a que, na gramática latino-americana, vai prevalecer a tradição da “estadania”, ou seja, a construção da cidadania a partir do Estado. Nessa matriz político-cultural fortemente estatal, a construção do cidadão é parte da própria construção do espaço público e do Estado. Diferente da cidadania como resultado de afirmação do indivíduo frente ao Estado, ao modelo francês, é este último que vai figurar como elemento central na composição da identidade política e da formação da nacionalidade, salvo raras exceções como na Argentina.

Na história brasileira houve uma centralização precoce e a monarquia construiu um estado central que serviu para articular os poderes regionais (SABATO, 1999). Murilo de Carvalho (2001) sintetiza a situação, explicando que, no século XIX, o Brasil era um Estado em busca de uma nação. A apropriação da ideologia presente nos países liberais, concomitante a manutenção de práticas e estruturas monárquicas e ibéricas imprime um cenário paradoxal no Brasil. A tradição portuguesa, patrimonialista e clientelista, engendrou uma cidadania passiva que, construída de cima pra baixo, resultou no predomínio do tipo de cidadão súdito (DA MATTA, 1997). O processo de difusão de direitos se deu a partir da ação estatal, considerando-se os direitos dos cidadãos não como frutos de conquista, mas da outorga. A cidadania regulada, que decorre desses processos históricos, vai chocar-se com a proposta da agenda do multiculturalismo canadense de uma cidadania diferenciada.

Governo e o Estado aparecem neste cenário, não como compensadores das desigualdades por ele engendradas, mas como tutelador das relações sociais, econômicas e políticas, cujas consequências deste processo histórico de tutela serão sentidas até os dias de hoje. Kant de Lima (2008) observa que, na sociedade em que vivemos, com o mercado produzindo constantes desigualdades econômicas em tensão com o princípio da igualdade, a desigualdade é vista como natural. O mundo jurídico deve, portanto, reproduzir essa desigualdade para, eventualmente, distribuir desigualmente o acesso aos bens jurídicos e, assim, “fazer justiça”. Um exemplo decorre dos privilégios previstos no código penal que desigalam o tratamento de autores de um mesmo crime. Nessa gramática, os direitos da cidadania estão ligados a essa concepção hierárquica sendo disponibilizados conforme a categoria ou status dos indivíduos ou grupos. Ele aponta o paradoxo entre duas lógicas: uma que concebe a igualdade jurídica e outro que pressupõe a desigualdade, aplicando particularizadamente as regras.

Como ressalta Ronaldo Lobão (2010), as identidades desses grupos ganham aspectos legais e administrativos adquirindo legitimidade pública através de leis, decretos, instruções normativas, etc., estabelecendo uma hierarquia entre as identidades. O que ele determina como



construção legal de identidade vai substituir a cidadania regulada a partir da ocupação/função (MOTA, 2009). Essa conjuntura traz implicações paradigmáticas sobre a noção de equidade, ao reconhecer as especificidades culturais dos indivíduos e dos grupos, e colocar em prática um tratamento diferenciado dos membros dessas coletividades. Diferente das acepções das gramáticas americana e francesa, as reivindicações à diferença e a demanda de direitos diferenciados no Brasil são associadas à noção de privilégio e a ideia de distinção. O reconhecimento da cidadania diferenciada configura-se como uma cidadania tutelada: ser reconhecido legalmente, ou seja, pertencer a certas categorias identitárias legais, permite que o Estado e seus agentes intermediários destinem a estes atores políticas públicas diferenciadas (LOBÃO, 2010).

A cidadania, igualdade e justiça no multiculturalismo

Em *Multiculturalismo e a política do reconhecimento*, o filósofo canadense Charles Taylor afirma que a modernidade trouxe, com o fortalecimento das ideologias igualitárias e individualistas, duas grandes modificações no Ocidente (QUINTANA, 2014). Uma delas diz respeito à noção de honra, própria do Antigo Regime e correspondente ao status de cada membro, que foi substituída pelo princípio da dignidade, igual e inerente a todos os cidadãos e base dos direitos humanos usufruídos nas democracias modernas. Como tal princípio abrange a *igualdade de status de todas as culturas* vão surgir demandas por um igual reconhecimento das diferenças. O segundo movimento é essa constituição de uma noção moderna de identidade atrelada à noção de autenticidade, gerando uma política da diferença, ao qual seguiram as demandas por reconhecimento de uma identidade autêntica ou, no plano coletivo, de identidades nacionais ou culturais. Ele afirmava a necessidade inerente ao homem de ver plenamente reconhecida sua dignidade pela cidadania, mas também sua autenticidade (MOTA, 2009).

Outra contribuição relevante, pautada no entendimento de que a individualidade precede a igualdade universal, é a de Will Kymlicka. O também filósofo canadense aponta que o debate entre liberais individualistas e comunitaristas decorre de uma noção clássica da constituição do Estado-Nação, onde tradicionalmente a heterogeneidade corresponderia a um perigo à consolidação da Nação (*ibid.*). Para tanto a democracia é representada como o governo pelo “povo”, que deveria ser necessariamente uma “nação”; e os direitos de cidadania de um cidadão estariam vinculados ao seu pertencimento a uma comunidade comum nacional.



Portanto, a política da diversidade, que valoriza a diferença cultural e ou étnica, contrasta-se à noção de uma Nação homogênea. É nesse âmbito que, numa tradição liberal multicultural, os instrumentos legais surgem para a proteção externa de determinadas minorias étnicas, linguísticas e/ou culturais.

Segundo Kymlicka, sendo o propósito da democracia a garantia dos direitos individuais, deve-se pressupor que tais garantias devem contemplar as diferenças entre os recursos que cada grupo possui para se fazer representar ou manter suas fronteiras e identidades. O autor propõe a constituição de *cidadanias diferenciadas* de modo a garantir a proteção externa dos grupos com relação às majorias. Sendo assim, as minorias passam a dispor de garantias legais diferenciadas para a proteção de um estilo de vida autêntico. Dentro da ótica liberal, o autor opõe-se ao multiculturalismo sem um controle democrático, em decorrência dos riscos às liberdades individuais como uma fragmentação social ou a etnização das populações minoritárias. As condições para instauração da cidadania diferenciada englobam que os indivíduos não sejam forçados a fazer parte de um grupo particular, eles devem ser livres de entrar e sair; que as tradições dos grupos culturais diferenciados devem estar em consonância com os valores democráticos; e que os grupos diferenciados sejam iguais em direitos. Dessa forma, os direitos culturais devem imperativamente estar vinculados aos indivíduos e não aos grupos (MOTA, 2009).

Álvaro Reinaldo de Souza (2002) relaciona esse entendimento com o de Habermas, que reconhece a tensão entre o universalismo de uma comunidade legal igualitária e o particularismo de uma comunidade cultural, que teria sua resolução calcada nos princípios constitucionais dos direitos humanos e da democracia, entendendo a nação como uma nação de cidadãos, em detrimento de uma interpretação etnocêntrica da nação como uma entidade pré-política. E prossegue, exemplificando a partir de um ianomâmi que ao mesmo tempo é brasileiro, ou seja, que se identifica com uma identidade cultural e outra institucional. Nesse caso, se tomamos a cidadania como única, “seu exercício pelos povos indígenas passa pelo cumprimento das garantias constitucionais de que são portadores, assim como os demais cidadãos brasileiros”. Por outro lado, em um Estado pluriétnico e multisocietário, que reconheça plenamente o pluralismo jurídico, “o indivíduo pode ter uma lealdade para com o Estado sem prejuízo de possuir duas nacionalidades: aquela que o Estado atribui-lhe legalmente e aquela resultante de uma construção jurídico-antropológica” (*ibid.*)

Para além da gramática da tolerância, comumente usada pelos autores, a *coexistência* de distintas culturas em um mesmo território se choca com a ideia de cidadania e de igualdade



desenhada pelas revoluções burguesas do século XVIII. O Estado-Nação clássico desconsidera a realidade desigual socioeconômica e releva as distintas culturas, religiões, etc., em prol de uma igualdade formal que atingiria a todos. Ocorre que, como demonstrado anteriormente, a cidadania trata-se de uma construção histórica, ligada às lutas pela conquista dos direitos dos cidadãos em determinado local. Nesse sentido, atenta para que não seja confundida cidadania com nacionalidade; e que além dessa identidade cívica, há outras possíveis identidades dentro de um território nacional, como a supranacional, a étnica, a religiosa, etc. A cisão que se pode verificar entre nacionalidade e cidadania, “confere a esta última uma dimensão puramente jurídica e política, afastando-a da dimensão cultural existente em cada nação” (VIEIRA *apud* SOUZA, 2002). É a partir deste entendimento, que podemos apontar caminhos para a participação em uma dada comunidade política, ainda que não se trate de um “nacional” da mesma.

Todavia, são muitos os obstáculos ainda encontrados para um modelo que permita aportar a contribuição tanto de direitos ditos universais quanto dos valores locais. A tensão entre os valores culturais locais e os direitos humanos parece permanente, mas há autores que se dedicam a busca um ponto de encontro entre ambos. O filósofo brasileiro Sérgio Paulo Rouanet aponta o igualitarismo concreto, ou *transculturalismo*, como um possível distensionamento entre o universalismo e o pluralismo cultural. Em primeiro lugar, ele reafirma a indivisibilidade dos direitos humanos; e que não se deve tomar como oposto de homogeneização uma possível retribalização dos grupos. Para Rouanet (1999), um projeto constitucional democrático em comum, com normas e princípios transculturais seria capaz de garantir a diversidade de grupos culturais em uma mesma sociedade. Bem ao estilo do novo constitucionalismo latino-americano, a exemplo da Bolívia e do Equador que prevê uma só constituição regulando e garantido a diversidade cultural em uma mesma sociedade, dispondo de normas para deslinde das competências entre as múltiplas camadas de autoridade.

Fernando Quintana (2014) aponta uma resolução a partir do nebuloso ponto de interseção do modelo do universalismo concreto e do particularismo crítico, ou seja, não aceitar princípios universais sem considerar a ideia de pertença ou lealdade particular. Segundo o autor, dentro desse universalismo concreto e particularismo crítico caberia tanto o “inclusivismo” quanto o “paralelismo”. É uma mediação, vez que o primeiro colabora a tornar os aportes mais “palatáveis, assimiláveis”, permitindo a comunicação; enquanto o último reconhece a incompletude das culturas, que faz com que nenhuma seja perfeita, e, dessa forma, permite a relação com o diferente, não para alterá-lo, mas para compreender a si mesmo. À



questão dos direitos humanos é necessário encontrar um mínimo de significado comum entre distintas culturas. O que remete à necessidade, ainda, de uma tradução cultural entre as distintas gramáticas, linguagens (QUINTANA, 2014).

Em seu trabalho comparativo entre a igualdade nas gramáticas francesa e brasileiras, Mota (2009: 279) conclui que nesta última “a equidade sem igualdade de direitos” faz com que as ações de compensação se apliquem a situações particulares, impedindo sua universalização a todos os atores no espaço público. Segundo o autor, é importante que as particularidades não impeçam os laços e misturas entre as diferentes culturas, valorizando nossas universalidades. Essa seria a forma de coexistirmos enquanto “arquipélagos culturais”, sem tornar-nos “ilhas isoladas”. É importante ressaltar que a luta dos grupos identitários, como os indígenas, não se trata apenas de reconhecimento, mas por mais espaço político, participação nas decisões, empoderamento. Ou seja, de fato garantir os direitos de cidadania à todos, de forma igual, mas valorizando as diferenças entre os grupos.

Conclusões

Como se viu a agenda do multiculturalismo não conseguiu lidar com a plena manutenção das práticas, costumes e procedimentos próprios desses grupos étnicos e sociais. Ao longo do trabalho foi estabelecido, ao menos, dois dilemas da recepção dessa contribuição na realidade pluralista da América Latina: primeiro, as implicações da cidadania tutelada quando da adoção da cidadania diferenciada de Taylor; e segundo, a questão da tolerância aos particularismos locais frente ao universalismo proposto pelo direito “nacional”. E, a partir desse mesmo cenário, que está se desenvolvendo o chamado “novo constitucionalismo latino-americano” e a refundação do Estado colonialista. Essa mudança de paradigmas, calcada na coexistência e valorização da (jus) diversidade, demanda a presença de diversas sensibilidades jurídicas em um mesmo território, amparadas por um sistema de deslinde em comum, que garanta um acesso realmente para todos.

As nações e povos originários, as comunidades tradicionais e grupos culturalmente distintos já vivem em plenitude, ainda que graças à sua própria resistência, a realidade de sua diversidade cultural. Por tal motivo não buscam o mero “reconhecimento” de que são culturalmente distintos, ou seja, os limites dos objetivos propostos no âmbito do multiculturalismo. As heranças coloniais, como as da América Latina, vão impor uma realidade que confronta com essa diversidade e um Estado nacional que tradicionalmente almejava a



supressão de grupos distintos na tentativa de criar uma sociedade a partir do zero. Nesse contexto, vão demandar o desenvolvimento de uma teoria a partir dessa realidade, ao contrário de importar de outros países com distintas formas de interpretar a cidadania, a igualdade e a justiça.

Há exemplos latino-americanos da tentativa de superar o caminho multicultural: ao depararem com esse mesmo conflito durante a Assembléia Constituinte, o movimento indigenista boliviano – palavra que, diferentemente do Brasil, não assume caráter pejorativo – apostou na superação do multiculturalismo já experimentado naquele países desde a década de 90 (SCHAVELZON, 2010). Como não obtiveram transformação concreta da situação de povos subordinados, ainda que “reconhecidos”, à uma Nação oficial, romperam com as concepções dogmáticas eurocêntricas estabelecendo o plurinacionalismo. Ou seja, se reafirmam enquanto nações originárias, de tradição milenar, pautando a relação intercultural a partir da superação do monismo pelo pluralismo jurídico; afirmando seus direitos políticos (representatividade, autonomia, autogoverno); e, principalmente, os direitos territoriais sobre a terra da qual dependem. Nas mãos dos povos originários, o projeto colonial de um Estado moderno europeu no continente latino-americano sofreu seu maior revés; e junto com ele conceitos e paradigmas que, embora superados na prática, ainda seguem sendo utilizados para explicar a realidade.

REFERÊNCIAS

- BELLO, Enzo. A cidadania no constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.
- BOLIVIA. Constituição (2009). *Nueva Constitución Política del Estado*: promulgada em 9 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.diputados.bo/index.php/institucional/constitucion>> Acesso em: 29. Agosto. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.



- DA MATA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997.
- EQUADOR Constituição (2008). *Constitución de la República del Ecuador*: promulgada em 28 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf> Acesso em: 29. Agosto. 2014.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *Hitos del Reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino*. In: BERRAONDO (coord.): *Pueblos Indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006
- GUERRA, Francisco Xavier. *Modernidad e independencia: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1993
- JULIANO, Dolores. *Universal/ Particular*. Un falso dilema. In: BAYARDO, Rubens e LACARRIEU, Mónica [org.]. *Globalización e Identidad Cultural*. Buenos Aires: Ciccus, 1997.
- KANT DE LIMA, Roberto. [Prevenção e Responsabilidade ou Punição e Culpa? Uma Discussão Sobre Alguns Reflexos Da Ambigüidade De Nossos Modelos de Controle Social e Produção da Verdade na Administração da Burocracia Oficial Brasileira. In Ensaios de Antropologia e de Direito. Ed. Lúmen júris. Rio de Janeiro. 2008. pg. 261-289. Disponível em: <\[http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/prevencaoeresponsabilidadeoupunicaoeculpa_robertokantdelima.pdf\]\(http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/prevencaoeresponsabilidadeoupunicaoeculpa_robertokantdelima.pdf\)>](#)
- _____. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. In. *Anuário Antropológico/2009 - 2*, 2010: 25-51. Disponível em: <<http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant0.pdf>>
- KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship*. New York: Oxford University Press, 1995
- LOBÃO, Ronaldo. *Cosmologias políticas do neocolonialismo: como uma política pública pode se transformar em uma política do ressentimento*. Niterói: EdUFF, 2010.
- MARSHALL. T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.



- MOTA, Fábio Reis. *Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte?: demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.
- QUINTANA, Fernando. *moral universal e valores particulares*. In: *Ética e política: da antiguidade clássica à contemporaneidade*. São Paulo: Atlas, cap. 11, 2014.
- ROUANET, Sergio Paulo. *A Latinidade entre a Universalização e a Pluralização*, Rio de Janeiro, Rev. TB, 13: 133/148, jan./mar. 1999.
- SABATO, Hilda. (Coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones. Perspectivas históricas de América Latina*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999
- SANTOS, Wanderley G. dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1987.
- SCHAVELZON, Salvador Andrés. *A Assembleia Constituinte na Bolívia: Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ, Rio de Janeiro, 2010.
- SIMIÃO, Daniel Schroeter. *Igualdade jurídica e diversidade: dilemas brasileiros e timorenses em perspectiva comparada*. In: *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça Contemporânea: interlocução entre antropologia e direito/ Kátia Sé Mello, Fabio Reis Mota e Jacqueline Sinhoretto (org.)*. Niterói: EdUFF, 2013.
- SOUZA, Álvaro Reinaldo de. *Povos indígenas: minorias étnicas e eficiência dos direitos constitucionais no Brasil*. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.
- VENEZUELA Constituição (1999). *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela: promulgada em 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>> Acesso em: 30. Agosto. 2014.